



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/08/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2025.**

49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1331/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PDL 47/2025 (Tramita em conjunto com: PDL 49/2025 e PDL 50/2025) - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	29
3	PL 2206/2022 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	72
4	PL 5195/2020 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	82
5	PL 1773/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	91

6	PL 3112/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	108
7	PL 754/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	118
8	PL 1977/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	128
9	REQ 90/2025 - CDH - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de agosto de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

49ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Alteração para o Plenário 06. (18/08/2025 11:16)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com sete emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CMA e CCJ em deliberação terminativa.

Em reunião realizada em 16/07/2025, foi concedida vista coletiva.

Em reunião realizada em 13/08/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do autor.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da

legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao PDL nº 47, de 2025, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade, com consequente arquivamento dos PDLs nos 49 e 50, de 2025.

Observações:

Tramitação: CDH E CCJ.

Em reunião realizada em 13/08/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2206, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: favorável ao Projeto, com uma Emenda (de Redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5195, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: favorável ao Projeto, com duas Emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes

(PNCSCA).

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutiva) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS.

Em reunião realizada em 11/07/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3112, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCDD.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1977, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para

prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 90, DE 2025

Requer a realização de Audiência Pública "Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2022

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Art. 2º É admitida a outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra garimpeira a terceiros em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente estabelecidas pela ANM desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, assegurada a participação no resultado da lavra.

Art. 3º A exploração dos recursos minerais em territórios indígenas será realizada sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas.

Art. 4º Fica vedada:

- I – a mineração industrial em terras indígenas;
- II – o exercício de qualquer atividade de exploração dos recursos minerais em terras indígenas de povos isolados ou de contato recente;
- III – a atividade garimpeira nas áreas de habitação permanente e em todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo.

Art. 5º A consulta livre, prévia e informada deverá garantir a efetiva participação na tomada de decisão da comunidade afetada pela atividade garimpeira em seu território devendo ser observadas as seguintes condições:



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

I –uso de sua língua materna ou oficial, com a presença de intérprete quando os interlocutores das partes não souberem os respectivos idiomas;

II – presença das instituições representativas dos povos interessados;

III - discutir sobre os direitos humanos inalienáveis como a vida, um ambiente saudável e o acesso à água e as medidas de gestão para sua proteção que devem melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas afetadas;

IV - avaliar as preocupações e expectativas das comunidades indígenas a fim de evitar, mitigar, corrigir, prevenir ou compensar os efeitos negativos que possam eventualmente surgir da implementação da atividade garimpeira;

V - uso de procedimento adequado às circunstâncias e à boa-fé, que tem como objetivo final o consenso pela manifestação majoritária da comunidade indígena afetada, sendo vedada a decisão unilateral de lideranças indígenas conformando graves vícios de vontade na decisão dos indígenas;

Art. 6º A FUNAI viabilizará o ingresso de terceiros nas terras indígenas para a realização da consulta prévia que deverá ter o prazo máximo de duração de 3 (três) meses, renovável por igual período.

Art. 7º Os beneficiários da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em terra indígena, poderão utilizar mão-de-obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

Parágrafo único. É vedada a cooptação de indígenas por meio de promessas, favores e benefícios financeiros.

Art. 8º A lavra de recursos minerais enseja o pagamento periódico de 2% a 4%, do faturamento bruto da comercialização do produto mineral a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, com base em critérios previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais forem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o caput será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerada a área outorgada para a atividade garimpeira.

Art. 9º. O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados,



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida na Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo da Lei 13.540/2017, observado o limite de 4% (quatro por cento)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é conciliar os interesses dos trabalhadores da região norte que atuam na atividade garimpeira, das comunidades indígenas e do poder público, federal e estadual, referentes a exploração econômica de recursos minerais em terras indígenas.

Não é de hoje que o tema “exploração econômica em terra indígena” ganha acaloradas discussões diante das inúmeras possibilidades de atuar na terra e das questões ambientais correlatas. A atividade garimpeira é uma delas e reúne milhares de trabalhadores na região norte do país.

Conforme pontua a pesquisadora France Rodrigues, professora da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e autora do livro “Garimpando a sociedade roraimense: uma análise sócio-política e econômica dos garimpos em Roraima”, o garimpo é parte fundante da região Norte. Isso significa que praticamente todas as relações de Roraima, por exemplo, são explicadas ou podem ser percebidas apesar e a partir dessa atividade - para o bem e para o mal. Eu diria que o garimpo é parte constituinte do processo de colonização do Brasil e da Amazônia também.

Trata-se de um fato histórico e social com consequências econômicas diretas na vida de milhares de roraimenses e suas famílias. Para ter uma ideia da importância desse tema para o Estado de Roraima cito o “monumento do garimpeiro”, construído em homenagem aos garimpeiros da região que desempenhavam a principal atividade econômica do estado durante muitos anos. O monumento está no centro da famosa Praça do Centro Cívico, em Boa Vista.

Considerando as peculiaridades do Estado de Roraima que tem 46,21 por cento de suas terras como áreas indígenas e, em números proporcionais, é o estado do país com



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

a maior população indígena, é preciso trabalhar uma via que consiga conciliar a preservação ambiental, os interesses dos indígenas e a atividade garimpeira responsável pelo sustento de milhares de roraimenses indígenas e não indígenas.

É preciso deixar o discurso demagógico e oportunista de lado e olhar a realidade do garimpo na região norte como ela se apresenta sem conclusões precipitadas que partem de narrativas falaciosas sem nenhum conhecimento local da situação.

O primeiro ponto a ser desmistificado diz respeito a Constituição Federal. Não é verdade que a nossa Carta Magna veda qualquer forma de exploração econômica em terras indígenas. Ao contrário, há previsão constitucional expressa que permite, sob determinadas condições, o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, em especial, o garimpo. Vejamos.

O § 2º do art. 231 dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. No entanto, o § 3º do mesmo artigo determina que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Logo, a Constituição Federal não veda a atividade garimpeira em terras indígenas, apenas estabelece 3 condicionantes para que isso ocorra. São elas: autorização do Congresso Nacional, ouvir as comunidades afetadas e assegurar a participação dos indígenas no resultado da lavra.

Cumpra salientar que no Estado Democrático de Direito não existe nenhum direito absoluto. O direito à vida desde a concepção, por exemplo, embora seja o mais fundamental de todos os direitos, não é inviolável na medida em que admite o aborto nas duas situações elencadas no art. 128 do Código Penal. O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio também é relativizado nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro (art. 5º, inciso XI da CF).

Os exemplos são inúmeros e estão presentes em todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, podemos dizer que o disposto no § 2º do art. 231 da CF não deve ser interpretado como direito absoluto na medida em que é relativizado pelo § 3º do mesmo artigo. Em outras palavras, o direito dos índios ao usufruto exclusivo das riquezas do solo é relativizado pelo direito de terceiros de explorar economicamente o solo, desde que, observadas as condicionantes estabelecidas na lei.

Importante salientar que esse é o entendimento consolidado no STF.





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

“O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens.” (STF, ACO 876 MC-AgR, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 19-12-2007, *DJE* de 1-8-2008).

“A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da administração federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.”
(STF, Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, *DJE* de 1-7-2010)

Essa premissa é reforçada pelo § 1º do art. 176 da CF que determina que “a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”.

Assim, partindo da leitura sistemática da Constituição Federal e das decisões do STF, fica claro que não há óbices constitucionais para a exploração econômica em terras indígenas desde que respeitadas as condicionantes. A vontade do legislador constituinte originário é unir os interesses ambientais que envolve a preservação das comunidades indígenas com os interesses econômicos.

Nota-se que o referido art. 176 que permite a exploração de recursos minerais em terras indígenas está incluído no Título VII da Constituição Federal que trata da Ordem Econômica e Financeira, alicerçada nos princípios gerais da atividade econômica, entre eles, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A exploração de recursos minerais em terras indígena é fundamental para o desenvolvimento da região norte do país contribuindo para a geração de empregos que impactará positivamente no desenvolvimento social, em especial, no Estado de Roraima.



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Da forma como acontece hoje, todo mundo sai perdendo. O trabalhador exerce a atividade garimpeira em terras indígenas na ilegalidade podendo sofrer as consequências da fiscalização ambiental e entrar em conflitos violentos com os indígenas, o índio sofre com a devastação de áreas importantes para a sua subsistência além de ser cooptado para trabalhar em troca de promessas e favores pessoais e o governo deixa de tributar as riquezas retiradas das terras indígenas.

Exemplos dessa distorção legal aparecem todos os dias nos noticiários. Recentemente, um cacique e um chefe da coordenação técnica local da Fundação Nacional do Índio (Funai) de Aripuanã, a 976 km de Cuiabá, foram presos em uma operação da Polícia Federal e do Ibama no mês passado, suspeitos de terem envolvimento em esquema de extração de ouro ilegal feita por garimpeiros na região. O cacique é suspeito de receber 20% do ouro extraído da Terra Indígena Aripuanã, da etnia Cinta Larga (Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/21/cacique-e-servidor-da-funai-sao-presos-pela-pf-suspeitos-de-envolvimento-em-garimpo-ilegal-em-terra-indigena-em-mt.ghtml>)

Cito também a operação Parvo que foi desencadeada pela Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (DELEMAPH), da Polícia Federal, que também investiga a participação de indígenas nas atividades de garimpo ilegal. Segundo o delegado Daniel Ottoni, que comandou a ação, foram levantadas várias denúncias de envolvimento de indígenas nas atividades de exploração do metal, tanto como exploradores dos garimpos quanto como mão-de-obra utilizada nos garimpos. “Esta ação está sendo planejada desde 2009 e, de lá pra cá, seguimos o caminho percorrido pelo ouro: como era transportado, para quem era repassado e como era comercializado”, informou Ottoni. (Fonte: <https://oeco.org.br/salada-verde/25668-pf-investiga-participacao-de-indigenas-em-garimpos-ilegais/>)

Por fim, merece destaque o relatório da HAY (Hutukara Associação Yanomami) que descreve relatos de indígenas que deixaram de cultivar os próprios alimentos e passaram a trabalhar como carregadores para os garimpeiros em busca de dinheiro ou ouro, para comprar comida nas cantinas dos acampamentos de garimpo. (Fonte:

A realidade do indígena não é essa mostrada nas telas de cinema, muitos passam fome e a desnutrição já é uma triste realidade. Cito como exemplo os ianomâmis.

Não há como ignorar fatos. É preciso pensar uma política diferenciada para a região norte onde o garimpo que acontece em terras indígenas faz parte da realidade e da cultura da região e, muitas vezes, conta com a participação de indígenas.





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Ressalta-se que o Brasil não será uma realidade isolada no mundo ao liberar o garimpo em terras indígenas. O Canadá foi pioneiro nessa questão e hoje é citado mundo afora como um exemplo de sucesso. Estados Unidos, México, Chile, Colômbia, Argentina, Peru e Austrália também autorizaram garimpo em terra indígena. (Fonte: “Mineração em Terras Indígenas na América Latina: desenvolvimento e meio ambiente”, organizadores: Leonardo Nemer Caldeira Brant e Tiago de Mattos Silva. Belo Horizonte, 2021).

Os indígenas canadenses, até os anos 1960, não tinham voz sobre a exploração de minerais em suas terras, mas o cenário mudou após reconhecimento constitucional. O atual modelo prevê consultas aos índios, além da participação deles nas decisões de políticas públicas e na regulação da indústria. As organizações indígenas constituídas recebem os royalties que o governo arrecada e têm acesso aos empregos gerados na cadeia.

A fase que vive o povo da Amazônia é a que os aborígenes do Canadá viveram há 75 anos", diz Sharon McLeod, da British Columbia Training Association, que qualifica indígenas para trabalho na mineração com financiamento do governo canadense. "Acreditamos que a mineração vai se tornar parte da economia local e, em seguida, as comunidades indígenas serão beneficiadas economicamente", afirma. (Fonte: <https://ibram.org.br/noticia/canadenses-tem-modelo-para-territorios-indigenas/>)

Nota-se que mineração em terras indígenas, apesar de prevista na Constituição Federal e passados mais de 32 anos da sua promulgação, ainda não foi regulamentada. Nesse contexto, entendo que não é a atividade garimpeira em si que gera conflito e violência entre garimpeiros e indígenas, mas, sim, a condição de ilegalidade que pressupõe a falta de regulamentação de uma atividade que já existia como a principal atividade econômica no estado muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, há aproximadamente, dois mil requerimentos ou títulos minerários envolvendo, direta ou indiretamente, terras indígenas. Todos eles estão parados, com lançamento processual “Bloqueio Administrativo - Terra Indígena” marcado em seu registro, justamente em razão da ausência de regras sobre o tema. (Fonte: ANM)

O tema é sensível e relevante não apenas regionalmente, mas para o país já que os recursos minerais exploráveis são de grande importância para o desenvolvimento social e econômico de qualquer país.



SF/22260 28206-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.331, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, tem como objetivo regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Para esse fim, admite a autorização de pesquisa e a concessão de lavra para extração mineral em áreas predefinidas pela Agência Nacional de Mineração, desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, às quais fica assegurada a participação no resultado da lavra. Com relação ao consentimento, o PL nº 1.331, de 2022, determina que seja garantida efetiva participação das comunidades afetadas, prevendo o uso de sua língua, a participação de instituições representativas dos povos interessados, a discussão sobre direitos humanos inalienáveis, avaliação das preocupações e das expectativas das comunidades indígenas a fim de mitigar possíveis efeitos nocivos da atividade de extração mineral, e o uso de procedimentos adequados às circunstâncias e à boa-fé, mediante manifestação majoritária da



SENADO FEDERAL

comunidade, sendo vedada a tomada de decisões unilaterais por lideranças indígenas.

A proposição determina que a exploração mineral ocorra sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas. Permite que havendo extração ilegal de minerais das terras indígenas seja usada mão de obra indígena, sendo vedada a cooptação de indígenas por meio de promessas, favores e benefícios financeiros.

A participação das comunidades indígenas nos resultados é fixada em 2% a 4% do faturamento bruto da comercialização do mineral, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento, que também disporá sobre a distribuição desses recursos, proporcionalmente à área outorgada, se as atividades envolverem mais de uma terra indígena. O prazo máximo para que o Poder Executivo publique tais regulamentos é fixado em de noventa dias.

Prevê, ainda, que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, observadas as alíquotas estabelecidas no Anexo da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, e o percentual máximo de 4%.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do PL nº 1.331, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa como tentativa de conciliar os interesses daqueles que atuam na atividade de extração mineral, dos indígenas e dos entes da Federação. Reconhece a dificuldade em equilibrar as pressões econômicas e ambientais pertinentes a esse tema, mas assevera que a insegurança jurídica, a violência, a devastação ambiental e a evasão de divisas, resultantes da anomia dentro da qual se pratica a atividade de extração mineral ilegal, na qual se envolvem indígenas e não-indígenas, podem ser superadas se finalmente regulamentarmos os dispositivos constitucionais que já



SENADO FEDERAL

estabelecem critérios mínimos para que a exploração mineral possa ocorrer legalmente.

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência da CDH para opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, é abundantemente justificada a preocupação que fundamenta o PL nº 1.331, de 2022. Sem lei, sem regulamentação alguma, impera toda sorte de crime, violência e injustiça nos locais onde ocorrem extração ilegal de minerais que funcionam em terras indígenas. Proteger as terras indígenas é dever inequívoco do Estado, mas a Constituição reconhece que o a extração mineral não apenas é viável como também deve beneficiar os indígenas, desde que algumas condições, como a participação nos resultados da lavra, sejam observadas.

A extração mineral faz parte da nossa história; já existia muito antes da Constituição de 1988 e nunca parou. A busca das riquezas minerais foi um dos motores da expansão territorial do Brasil desde os primórdios da colonização. Nas regiões mais ermas, especialmente nas fronteiras, a extração mineral ainda é vista como uma chance de realizar o sonho de ascensão social de muitos trabalhadores que não têm um grande leque de oportunidades.

É indispensável, porém, que essa atividade seja regulamentada e fiscalizada, pois a proibição intransigente e a cobiça desmedida trazem inúmeros perigos. Disputas entre os próprios aqueles que trabalham na extração mineral ilegal, ou entre estes e os



SENADO FEDERAL

indígenas, são constantes. Muitos desses indivíduos adoecem e morrem em condições precárias de trabalho, algumas vezes análogas à escravidão. Mulheres e meninas são levadas para cozinhar nas áreas de extração mineral ilegal, mas acabam sendo forçadas a se prostituir para pagar dívidas com transporte, alojamento e alimentação, tornando-se escravas sexuais. Facções criminosas brasileiras e estrangeiras oferecem serviços de “proteção”, fornecem armas e usam o ouro para lavar dinheiro de outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas e de armas. Há mais de trinta anos este Congresso Nacional trava discussões intermináveis sobre esse assunto enquanto assistimos a episódios como o massacre ocorrido na Reserva Roosevelt e a recorrente crise humanitária na Terra Indígena Yanomami. Nossa inércia é medida em sangue e sofrimento.

O caminho da regulamentação é indicado na própria Constituição de 1988, com ao menos três requisitos inafastáveis, que são a autorização do Congresso Nacional, a consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas e a participação dos indígenas no resultado da lavra. O PL nº 1.331, de 2022, respeita essas condições e vai além do mínimo: nele, está expressa a garantia da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas, assim como a vedação à mineração industrial; a exploração mineral em áreas nas quais existam povos isolados ou de contato recente é categoricamente proibida; a participação de instituições representativas e debates sobre direitos humanos, sobre questões ambientais e sobre possíveis efeitos negativos que a extração de mineral ilegal possa produzir também são garantidos; proíbe-se o aliciamento dos indígenas; a cooptação de lideranças individuais também é desestimulada, ao prever que o consentimento venha da manifestação da maioria da comunidade afetada.

É meritória, portanto, a iniciativa, que dedica a maioria de seus dispositivos à proteção dos indígenas contra abusos e à garantia de seus direitos constitucionais. Longe de representar qualquer tipo de imposição de força sobre os indígenas, oferece uma solução equilibrada para esse debate tão antigo e espinhoso, condicionando a atividade de extração mineral ao assentimento das comunidades afetadas.



SENADO FEDERAL

Concluída a análise global do texto, identificamos a necessidade de efetuar alguns reparos pontuais, que passamos a expor.

Na ementa e no primeiro artigo, propomos suprimir a menção aos estágios de homologação e demarcação de terras indígenas, que são apenas duas das fases desde a sua identificação, delimitação, demarcação, homologação e registro. É suficiente a menção a terras indígenas.

No art. 2º, sugerimos suprimir a menção à Agência Nacional de Mineração, para não violar o princípio constitucional da separação de Poderes. Pela mesma razão, propomos alterar a redação do art. 6º, que atribui funções específicas à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

No art. 5º, inciso II, a substituição da palavra “instituições” por “entidades”.

O art. 7º abre discussão sobre a capacidade de trabalho e o grau de aculturação dos silvícolas. Propomos suprimir esse trecho, pois o termo “silvícola” é impreciso, a aculturação é um conceito já ultrapassado e o questionamento sobre a capacidade de trabalho pode ser interpretado de modo ofensivo. Também o termo “cooptação”, no parágrafo primeiro, deve ser substituído por “aliciamento”, que tem sentido jurídico definido.

Finalmente, propomos suprimir o art. 10, pois não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência constitucional de regulamentar a lei.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “homologadas ou em processo de demarcação” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “pela ANM” no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, a palavra “instituições” por “entidades”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022:

“Art. 6º O ingresso nas terras indígenas para a realização da consulta prévia será objeto de regulamento específico e terá o prazo máximo de duração de 3 (três) meses, renovável por igual período.”

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola” no *caput* do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, a expressão “É vedada a cooptação” por “É vedado o aliciamento”.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, renumerando-se como tal o art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), levanta sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros. A ampliação das atribuições da Funai resultará em ainda mais conflitos no campo e prejuízos ao setor agropecuário.

A regulamentação do poder de polícia da Funai, conforme estabelecido pelo Decreto, confere à fundação autoridade para fiscalizar, autuar e aplicar sanções em áreas consideradas de **interesse indígena**.

A Constituição Federal, no artigo 231, assegura os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, mas não prevê que a mera reivindicação baste para garantir a posse. No entanto, tanto o atual



governo federal quanto parte do STF têm adotado o entendimento de que a demarcação de terras indígenas é um ato meramente declaratório, ou seja, não cria um novo direito, apenas reconhece um direito preexistente.

Na prática, isso significa que áreas reivindicadas, em estudo ou ainda sem demarcação física podem ser tratadas como terras indígenas. Esse entendimento ignora completamente o direito de propriedade de produtores rurais, muitos dos quais possuem títulos legítimos outorgados pelo próprio Estado brasileiro. Esse é o verdadeiro combustível dos conflitos fundiários no país.

Em outras palavras, o Decreto fortalece a interpretação ao conferir à Funai poder de polícia sobre áreas que **sequer foram homologadas**, criando um ambiente de total insegurança jurídica e abrindo caminho para ações abusivas contra produtores rurais.

Embora a proteção dos direitos dos povos indígenas seja fundamental, é crucial equilibrar essa proteção com os direitos constitucionais dos proprietários rurais. A ampliação das competências da Funai gerará sobreposições de jurisdição, resultando em insegurança jurídica para os produtores rurais que operam legalmente em suas propriedades.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade, enquanto o artigo 231 reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a demarcação de terras indígenas deve seguir o devido processo legal. A atribuição de poderes de polícia à Funai, sem critérios claros e objetivos, levará a conflitos fundiários.

Além disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece princípios como a legalidade, a finalidade, a motivação e a razoabilidade. É imperativo que a atuação da Funai, no exercício de seu poder de polícia, observe rigorosamente esses princípios, evitando abusos de autoridade que possam lesar os produtores rurais.

O setor agropecuário é vital para a economia brasileira, representando uma parcela significativa do PIB e sendo responsável por grande parte das exportações do país. Medidas que geram insegurança jurídica podem desestimular investimentos no campo, afetando a produtividade e a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional.

Diante disso, é essencial que o Congresso Nacional atue para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos indígenas e o respeito ao direito de



propriedade dos produtores rurais, ao apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério
PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, de 2025, do Senador Marcos Rogério, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas*; o PDL nº 49, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI*; e o PDL nº 50, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025.

As proposições buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, do Presidente da República, que

regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Todos os projetos estipulam que o futuro decreto legislativo, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral.

Os projetos foram despachados pela Presidência para instrução sucessiva nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para depois serem deliberados pelo Plenário do Senado Federal.

Em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 64, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos três projetos, por tratarem da mesma matéria, com fundamento nos arts. 48, § 1º, e 258, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Estão pendentes de deliberação do Plenário do Senado Federal os RQS nº 38 e nº 57, de 2025, de autoria de líderes, que buscam a concessão de urgência para a matéria, com base no art. 336, III, do RISF.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do RISF, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como fiscalização e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, de forma geral, e

especificamente aos direitos das minorias sociais ou étnicas, como é o caso dos povos indígenas.

Ademais, consoante o art. 90, incisos VII e X, do RISF, compete genericamente às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Tendo a matéria sido despachada também à CCJ, cabe a ela examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Por sua vez, compete a esta CDH opinar sobre o mérito dos projetos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme as regras previstas no art. 260 do RISF, que regulam a tramitação em conjunto de proposições, os três projetos deverão receber um único relatório desta Comissão. Além disso, tem precedência na análise o projeto mais antigo, que, no caso, é o PDL nº 47, de 2025. Os demais ficam prejudicados, nos termos do art. 334 do RISF.

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria.

É competência exclusiva do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante o art. 49, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal.

O poder regulamentar, de titularidade do chefe do Poder Executivo, é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, inciso IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”.

A sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe este Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Tendo isso em mente, entendemos que o Decreto nº 12.373, de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Presidente da República e, com isso, viola o princípio da legalidade, que deve reger toda a administração pública (art. 5º, inciso II, e art. 37, *caput*, da CF). Cabe a este Congresso Nacional, portanto, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória típica, sustar o ato impugnado.

O referido decreto ofende diversos bens jurídicos tutelados em nosso ordenamento, como a segurança jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Suas disposições são demasiadamente genéricas e não possuem respaldo legal.

O art. 3º do decreto impugnado, em seus incisos, tipifica diversas infrações administrativas que não encontram amparo em nenhuma lei vigente. Inclusive, a redação de algumas dessas infrações apresenta elevado grau de indeterminação, circunstância que pode dar margem a interpretações ampliativas, abusivas e subjetivistas pelos aplicadores da norma. Por exemplo, destacamos a punição de “práticas” que “atentem” contra o “patrimônio cultural, material e imaterial” dos povos indígenas, ou contra o “conhecimento tradicional” desses povos (incisos II e III do art. 3º).

Ademais, o parágrafo único do art. 3º não estipula, de forma específica, clara e objetiva, as sanções que podem ser aplicadas aos infratores que praticam as condutas listadas.

Na mesma linha, o art. 4º confere à Funai diversos poderes que não têm previsão legal, permitindo que a entidade adote medidas cautelares extremamente invasivas e violadoras de direitos fundamentais, como a destruição, inutilização ou destinação de bens (inciso VII do art. 4º). O pressuposto para a adoção dessas medidas, previsto no decreto, é a presença de “risco iminente aos direitos dos povos indígenas”, requisito genérico e aberto que não observa a estrita legalidade.

Assim, entendemos que a proteção dos direitos dos povos indígenas não pode levar à supressão dos direitos dos demais cidadãos brasileiros, como os produtores rurais. Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais de um e de outro grupo, visto que todos são salvaguardados pela Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PDL nº 47, de 2025, e pela **recomendação de declaração de prejudicialidade**, com consequente arquivamento, dos PDLs nºs 49 e 50, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), levanta sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros. A ampliação das atribuições da Funai resultará em ainda mais conflitos no campo e prejuízos ao setor agropecuário.

A regulamentação do poder de polícia da Funai, conforme estabelecido pelo Decreto, confere à fundação autoridade para fiscalizar, autuar e aplicar sanções em áreas consideradas de **interesse indígena**.

A Constituição Federal, no artigo 231, assegura os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, mas não prevê que a mera reivindicação baste para garantir a posse. No entanto, tanto o atual



governo federal quanto parte do STF têm adotado o entendimento de que a demarcação de terras indígenas é um ato meramente declaratório, ou seja, não cria um novo direito, apenas reconhece um direito preexistente.

Na prática, isso significa que áreas reivindicadas, em estudo ou ainda sem demarcação física podem ser tratadas como terras indígenas. Esse entendimento ignora completamente o direito de propriedade de produtores rurais, muitos dos quais possuem títulos legítimos outorgados pelo próprio Estado brasileiro. Esse é o verdadeiro combustível dos conflitos fundiários no país.

Em outras palavras, o Decreto fortalece a interpretação ao conferir à Funai poder de polícia sobre áreas que **sequer foram homologadas**, criando um ambiente de total insegurança jurídica e abrindo caminho para ações abusivas contra produtores rurais.

Embora a proteção dos direitos dos povos indígenas seja fundamental, é crucial equilibrar essa proteção com os direitos constitucionais dos proprietários rurais. A ampliação das competências da Funai gerará sobreposições de jurisdição, resultando em insegurança jurídica para os produtores rurais que operam legalmente em suas propriedades.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade, enquanto o artigo 231 reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a demarcação de terras indígenas deve seguir o devido processo legal. A atribuição de poderes de polícia à Funai, sem critérios claros e objetivos, levará a conflitos fundiários.

Além disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece princípios como a legalidade, a finalidade, a motivação e a razoabilidade. É imperativo que a atuação da Funai, no exercício de seu poder de polícia, observe rigorosamente esses princípios, evitando abusos de autoridade que possam lesar os produtores rurais.

O setor agropecuário é vital para a economia brasileira, representando uma parcela significativa do PIB e sendo responsável por grande parte das exportações do país. Medidas que geram insegurança jurídica podem desestimular investimentos no campo, afetando a produtividade e a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional.

Diante disso, é essencial que o Congresso Nacional atue para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos indígenas e o respeito ao direito de



propriedade dos produtores rurais, ao apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério
PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, de 2025, do Senador Marcos Rogério, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas*; o PDL nº 49, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI*; e o PDL nº 50, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025.

As proposições buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, do Presidente da República, que

regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Todos os projetos estipulam que o futuro decreto legislativo, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral.

Os projetos foram despachados pela Presidência para instrução sucessiva nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para depois serem deliberados pelo Plenário do Senado Federal.

Em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 64, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos três projetos, por tratarem da mesma matéria, com fundamento nos arts. 48, § 1º, e 258, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Estão pendentes de deliberação do Plenário do Senado Federal os RQS nº 38 e nº 57, de 2025, de autoria de líderes, que buscam a concessão de urgência para a matéria, com base no art. 336, III, do RISF.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do RISF, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como fiscalização e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, de forma geral, e

especificamente aos direitos das minorias sociais ou étnicas, como é o caso dos povos indígenas.

Ademais, consoante o art. 90, incisos VII e X, do RISF, compete genericamente às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Tendo a matéria sido despachada também à CCJ, cabe a ela examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Por sua vez, compete a esta CDH opinar sobre o mérito dos projetos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme as regras previstas no art. 260 do RISF, que regulam a tramitação em conjunto de proposições, os três projetos deverão receber um único relatório desta Comissão. Além disso, tem precedência na análise o projeto mais antigo, que, no caso, é o PDL nº 47, de 2025. Os demais ficam prejudicados, nos termos do art. 334 do RISF.

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria.

É competência exclusiva do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante o art. 49, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal.

O poder regulamentar, de titularidade do chefe do Poder Executivo, é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, inciso IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”.

A sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe este Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Tendo isso em mente, entendemos que o Decreto nº 12.373, de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Presidente da República e, com isso, viola o princípio da legalidade, que deve reger toda a administração pública (art. 5º, inciso II, e art. 37, *caput*, da CF). Cabe a este Congresso Nacional, portanto, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória típica, sustar o ato impugnado.

O referido decreto ofende diversos bens jurídicos tutelados em nosso ordenamento, como a segurança jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Suas disposições são demasiadamente genéricas e não possuem respaldo legal.

O art. 3º do decreto impugnado, em seus incisos, tipifica diversas infrações administrativas que não encontram amparo em nenhuma lei vigente. Inclusive, a redação de algumas dessas infrações apresenta elevado grau de indeterminação, circunstância que pode dar margem a interpretações ampliativas, abusivas e subjetivistas pelos aplicadores da norma. Por exemplo, destacamos a punição de “práticas” que “atentem” contra o “patrimônio cultural, material e imaterial” dos povos indígenas, ou contra o “conhecimento tradicional” desses povos (incisos II e III do art. 3º).

Ademais, o parágrafo único do art. 3º não estipula, de forma específica, clara e objetiva, as sanções que podem ser aplicadas aos infratores que praticam as condutas listadas.

Na mesma linha, o art. 4º confere à Funai diversos poderes que não têm previsão legal, permitindo que a entidade adote medidas cautelares extremamente invasivas e violadoras de direitos fundamentais, como a destruição, inutilização ou destinação de bens (inciso VII do art. 4º). O pressuposto para a adoção dessas medidas, previsto no decreto, é a presença de “risco iminente aos direitos dos povos indígenas”, requisito genérico e aberto que não observa a estrita legalidade.

Assim, entendemos que a proteção dos direitos dos povos indígenas não pode levar à supressão dos direitos dos demais cidadãos brasileiros, como os produtores rurais. Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais de um e de outro grupo, visto que todos são salvaguardados pela Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PDL nº 47, de 2025, e pela **recomendação de declaração de prejudicialidade**, com consequente arquivamento, dos PDLs nºs 49 e 50, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Decreto Legislativo objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.

O decreto ora mencionado concede amplos poderes à FUNAI, incluindo a possibilidade de apreender bens, lacrar instalações e destruir bens utilizados em infrações. Essa ampliação de poder, sem mecanismos de controle adequados, pode levar a arbitrariedades e abusos por parte dos agentes do órgão.



Essa normativa editada pelo Governo Federal permite que a FUNAI atue em áreas que já são de competência de outros órgãos ambientais, como o Ibama. Essa sobreposição poderá gerar conflitos e dificultar a fiscalização e a proteção do meio ambiente.

A regulamentação do poder de polícia poderá gerar uma onda de ações judiciais questionando a legalidade e a constitucionalidade da medida, aumentando a insegurança jurídica no campo e dificultando a resolução de conflitos.

Ademais, a FUNAI é um órgão com diversas atribuições, como a proteção dos direitos dos povos indígenas, a demarcação de terras e a promoção do desenvolvimento sustentável. Tal regulamentação poderá desviar o foco da FUNAI de suas atividades fins, prejudicando a proteção dos povos indígenas.

O Poder Executivo exorbita flagrantemente seu poder regulamentar no caso em tela, uma vez que a regulamentação do poder de polícia da FUNAI não pode ser feita de forma unilateral, sem a participação do Congresso Nacional e das partes interessadas. É essencial que haja um amplo debate sobre o tema, com a participação de representantes dos povos indígenas, de entidades da sociedade civil, de especialistas e de parlamentares.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres Senadores para aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

PP/RR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373>

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, de 2025, do Senador Marcos Rogério, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas*; o PDL nº 49, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI*; e o PDL nº 50, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025.

As proposições buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, do Presidente da República, que

regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Todos os projetos estipulam que o futuro decreto legislativo, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral.

Os projetos foram despachados pela Presidência para instrução sucessiva nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para depois serem deliberados pelo Plenário do Senado Federal.

Em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 64, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos três projetos, por tratarem da mesma matéria, com fundamento nos arts. 48, § 1º, e 258, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Estão pendentes de deliberação do Plenário do Senado Federal os RQS nº 38 e nº 57, de 2025, de autoria de líderes, que buscam a concessão de urgência para a matéria, com base no art. 336, III, do RISF.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do RISF, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como fiscalização e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, de forma geral, e

especificamente aos direitos das minorias sociais ou étnicas, como é o caso dos povos indígenas.

Ademais, consoante o art. 90, incisos VII e X, do RISF, compete genericamente às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Tendo a matéria sido despachada também à CCJ, cabe a ela examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Por sua vez, compete a esta CDH opinar sobre o mérito dos projetos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme as regras previstas no art. 260 do RISF, que regulam a tramitação em conjunto de proposições, os três projetos deverão receber um único relatório desta Comissão. Além disso, tem precedência na análise o projeto mais antigo, que, no caso, é o PDL nº 47, de 2025. Os demais ficam prejudicados, nos termos do art. 334 do RISF.

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria.

É competência exclusiva do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante o art. 49, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal.

O poder regulamentar, de titularidade do chefe do Poder Executivo, é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, inciso IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”.

A sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe este Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Tendo isso em mente, entendemos que o Decreto nº 12.373, de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Presidente da República e, com isso, viola o princípio da legalidade, que deve reger toda a administração pública (art. 5º, inciso II, e art. 37, *caput*, da CF). Cabe a este Congresso Nacional, portanto, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória típica, sustar o ato impugnado.

O referido decreto ofende diversos bens jurídicos tutelados em nosso ordenamento, como a segurança jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Suas disposições são demasiadamente genéricas e não possuem respaldo legal.

O art. 3º do decreto impugnado, em seus incisos, tipifica diversas infrações administrativas que não encontram amparo em nenhuma lei vigente. Inclusive, a redação de algumas dessas infrações apresenta elevado grau de indeterminação, circunstância que pode dar margem a interpretações ampliativas, abusivas e subjetivistas pelos aplicadores da norma. Por exemplo, destacamos a punição de “práticas” que “atentem” contra o “patrimônio cultural, material e imaterial” dos povos indígenas, ou contra o “conhecimento tradicional” desses povos (incisos II e III do art. 3º).

Ademais, o parágrafo único do art. 3º não estipula, de forma específica, clara e objetiva, as sanções que podem ser aplicadas aos infratores que praticam as condutas listadas.

Na mesma linha, o art. 4º confere à Funai diversos poderes que não têm previsão legal, permitindo que a entidade adote medidas cautelares extremamente invasivas e violadoras de direitos fundamentais, como a destruição, inutilização ou destinação de bens (inciso VII do art. 4º). O pressuposto para a adoção dessas medidas, previsto no decreto, é a presença de “risco iminente aos direitos dos povos indígenas”, requisito genérico e aberto que não observa a estrita legalidade.

Assim, entendemos que a proteção dos direitos dos povos indígenas não pode levar à supressão dos direitos dos demais cidadãos brasileiros, como os produtores rurais. Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais de um e de outro grupo, visto que todos são salvaguardados pela Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PDL nº 47, de 2025, e pela **recomendação de declaração de prejudicialidade**, com consequente arquivamento, dos PDLs nºs 49 e 50, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, por exorbitar do poder regulamentar ao conferir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências que extrapolam os limites legais e constitucionais, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal e a separação de competências estatais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31º de janeiro de 2025, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. O referido decreto apresenta uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades que comprometem a segurança jurídica, a proteção de direitos fundamentais e a harmonia entre os poderes da República, configurando grave violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da separação de competências estatais.

Preliminarmente, registre-se que o referido Decreto foi publicado sem a consulta das comunidades indígenas, em uma flagrante violação ao artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual impõe ao Estado a obrigação de realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente.

Além disso, destaca-se que a norma também viola o artigo 4º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que garante a autonomia das comunidades indígenas em suas decisões. Ademais, impõe novamente o instituto da tutela estatal sobre os indígenas, violando diretamente os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram às comunidades indígenas e suas organizações a legitimidade na defesa de seus direitos e interesses.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

Dentre os problemas, encontra-se o artigo 5º do decreto, que determina que a FUNAI “poderá solicitar aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Federal, às Forças Armadas e às forças auxiliares, a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública.” O uso do termo “poderá” gera uma ambiguidade inaceitável, pois abre margem para interpretação de que a FUNAI teria discricionariedade para atuar de forma autônoma em atividades típicas de segurança pública, mesmo quando tais ações deveriam ser de competência exclusiva dos órgãos constitucionalmente designados para essa finalidade. Isso configura uma delegação implícita de funções de segurança pública, violando o art. 144 da Constituição Federal, que estabelece de forma taxativa os órgãos responsáveis por essa atribuição, não incluindo a FUNAI entre eles.

Essa redação cria insegurança jurídica, ao permitir que a FUNAI possa interpretar, de forma extensiva, a possibilidade de atuar isoladamente em matérias sensíveis, como segurança pública, sem respaldo constitucional ou legal. Tal situação abre espaço para a atuação da FUNAI em contextos que demandam o uso da força ou medidas de segurança coercitivas, atividades que são de competência exclusiva das forças de segurança pública, como a Polícia Federal e as Forças Armadas, conforme expressamente previsto na Constituição. Trata-se, portanto, de uma violação direta ao princípio da separação de poderes e competências, com o risco de atribuição indevida de funções estatais à FUNAI, que não possui aparato técnico, legal ou institucional para o exercício dessas atividades.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

Em sequência, o artigo 4º do decreto atribui à FUNAI a competência para adotar medidas cautelares de natureza coercitiva, tais como “determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente para os povos ou para as terras indígenas”, além de “realizar, excepcionalmente, a destruição, inutilização ou destinação de bens utilizados na prática de infração.” Tais competências configuram exercício de poder de polícia repressivo, com impacto direto em direitos fundamentais, notadamente o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), o direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) e o princípio da legalidade (art. 5º, II).

Adicionalmente, observa-se que o Decreto nº 12.373/2025 carece da implementação de protocolos de segurança e medidas preventivas que poderiam reforçar o compromisso do Estado com a proteção integrada de servidores públicos, terceiros envolvidos em situações de risco e das próprias comunidades indígenas. A ausência de um arcabouço normativo voltado para a prevenção de riscos e a gestão proativa de conflitos evidencia uma lacuna relevante, pois desconsidera a adoção de políticas preventivas que minimizariam a necessidade de medidas coercitivas, como aquelas atribuídas de forma inadequada à FUNAI, inclusive sob a forma de medidas cautelares. A primazia da prevenção e da mitigação de riscos, por meio de ações coordenadas entre órgãos competentes e com o devido respaldo legal, seria mais compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e com o respeito aos direitos fundamentais, evitando a adoção de medidas restritivas sem o devido processo legal. O decreto, ao optar por um viés eminentemente repressivo, sem estruturar uma base preventiva robusta, fragiliza a segurança jurídica e expõe tanto os servidores, quanto terceiros e as comunidades indígenas a cenários de vulnerabilidade e insegurança institucional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

Ao permitir que a FUNAI adote medidas de natureza coercitiva sem respaldo legal específico, o decreto cria um ambiente propício para abusos de autoridade, além de fragilizar o direito à segurança jurídica e à propriedade privada, pilares do Estado Democrático de Direito. A imposição de sanções como a destruição de bens e a retirada compulsória de pessoas de territórios, sem decisão judicial prévia ou respaldo legal claro, configura um risco real à integridade dos direitos individuais, estabelecendo uma espécie de poder de polícia independente e sem os devidos freios constitucionais.

No que se refere ao artigo 7º do decreto, o dispositivo dispõe que, no curso do processo administrativo de apuração de ilícitos contra os direitos indígenas, a FUNAI “deverá promover vistorias, elaborar relatórios circunstanciados e encaminhá-los, quando cabível, aos órgãos ou às entidades públicas competentes, inclusive quando for necessário para a propositura de ações judiciais.” Embora o uso do termo “deverá” imponha uma obrigação à FUNAI, o dispositivo não estabelece as garantias processuais mínimas exigidas para a validade de qualquer processo administrativo que possa resultar em restrição de direitos. O decreto omitiu aspectos essenciais, tais como a notificação prévia dos interessados afetados pelas vistorias ou investigações, a definição de prazos para apresentação de defesa e manifestação, a garantia do contraditório e da ampla defesa durante o processo administrativo, o direito à produção de provas e contraditório técnico, além de critérios objetivos para elaboração dos relatórios circunstanciados e o direito de recurso contra eventuais decisões administrativas.

Essa omissão compromete diretamente o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), além de violar o princípio da segurança jurídica (art. 37, caput, CF/88). Nenhum processo administrativo que possa impactar direitos de terceiros pode prescindir dessas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25840.41275-93

garantias fundamentais. A FUNAI, embora detenha atribuições relevantes para a proteção dos direitos indígenas, não pode atuar de forma a desconsiderar os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, independentemente do contexto em que estejam inseridos.

A combinação dos dispositivos analisados revela uma clara extrapolação do poder regulamentar, configurando inconstitucionalidade formal e material. O poder regulamentar do Executivo deve limitar-se à mera regulamentação da lei, sem inovar na ordem jurídica ou criar novas obrigações, restrições ou competências não previstas em lei formal.

Diante da gravidade das violações constitucionais identificadas, da ameaça aos direitos fundamentais e da fragilização da segurança jurídica, torna-se indispensável a sustação integral do Decreto nº 12.373/2025. O decreto, ao atribuir à FUNAI competências que extrapolam o escopo legal e constitucional, compromete o equilíbrio entre os poderes da República e põe em risco a ordem jurídica vigente. O Congresso Nacional, no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, deve atuar para restaurar a legalidade e proteger o Estado Democrático de Direito, razão pela qual se propõe o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art144

- art231

- art232

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- cpt

- urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12373>

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, de 2025, do Senador Marcos Rogério, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas*; o PDL nº 49, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI*; e o PDL nº 50, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025.

As proposições buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, do Presidente da República, que

regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Todos os projetos estipulam que o futuro decreto legislativo, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral.

Os projetos foram despachados pela Presidência para instrução sucessiva nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para depois serem deliberados pelo Plenário do Senado Federal.

Em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 64, de 2025, de autoria do Senador Marcos Rogério, a Presidência determinou a tramitação conjunta dos três projetos, por tratarem da mesma matéria, com fundamento nos arts. 48, § 1º, e 258, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Estão pendentes de deliberação do Plenário do Senado Federal os RQS nº 38 e nº 57, de 2025, de autoria de líderes, que buscam a concessão de urgência para a matéria, com base no art. 336, III, do RISF.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do RISF, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como fiscalização e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, de forma geral, e

especificamente aos direitos das minorias sociais ou étnicas, como é o caso dos povos indígenas.

Ademais, consoante o art. 90, incisos VII e X, do RISF, compete genericamente às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Tendo a matéria sido despachada também à CCJ, cabe a ela examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Por sua vez, compete a esta CDH opinar sobre o mérito dos projetos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme as regras previstas no art. 260 do RISF, que regulam a tramitação em conjunto de proposições, os três projetos deverão receber um único relatório desta Comissão. Além disso, tem precedência na análise o projeto mais antigo, que, no caso, é o PDL nº 47, de 2025. Os demais ficam prejudicados, nos termos do art. 334 do RISF.

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria.

É competência exclusiva do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante o art. 49, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal.

O poder regulamentar, de titularidade do chefe do Poder Executivo, é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, inciso IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”.

A sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe este Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Tendo isso em mente, entendemos que o Decreto nº 12.373, de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Presidente da República e, com isso, viola o princípio da legalidade, que deve reger toda a administração pública (art. 5º, inciso II, e art. 37, *caput*, da CF). Cabe a este Congresso Nacional, portanto, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória típica, sustar o ato impugnado.

O referido decreto ofende diversos bens jurídicos tutelados em nosso ordenamento, como a segurança jurídica, o direito de propriedade, o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Suas disposições são demasiadamente genéricas e não possuem respaldo legal.

O art. 3º do decreto impugnado, em seus incisos, tipifica diversas infrações administrativas que não encontram amparo em nenhuma lei vigente. Inclusive, a redação de algumas dessas infrações apresenta elevado grau de indeterminação, circunstância que pode dar margem a interpretações ampliativas, abusivas e subjetivistas pelos aplicadores da norma. Por exemplo, destacamos a punição de “práticas” que “atentem” contra o “patrimônio cultural, material e imaterial” dos povos indígenas, ou contra o “conhecimento tradicional” desses povos (incisos II e III do art. 3º).

Ademais, o parágrafo único do art. 3º não estipula, de forma específica, clara e objetiva, as sanções que podem ser aplicadas aos infratores que praticam as condutas listadas.

Na mesma linha, o art. 4º confere à Funai diversos poderes que não têm previsão legal, permitindo que a entidade adote medidas cautelares extremamente invasivas e violadoras de direitos fundamentais, como a destruição, inutilização ou destinação de bens (inciso VII do art. 4º). O pressuposto para a adoção dessas medidas, previsto no decreto, é a presença de “risco iminente aos direitos dos povos indígenas”, requisito genérico e aberto que não observa a estrita legalidade.

Assim, entendemos que a proteção dos direitos dos povos indígenas não pode levar à supressão dos direitos dos demais cidadãos brasileiros, como os produtores rurais. Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais de um e de outro grupo, visto que todos são salvaguardados pela Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PDL nº 47, de 2025, e pela **recomendação de declaração de prejudicialidade**, com consequente arquivamento, dos PDLs nºs 49 e 50, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a vítima de violência doméstica e familiar seja notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a sua proteção.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 3º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 51/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.224, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217400288700>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2206, DE 2022

(nº 10.224/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1659892&filename=PL-10224-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 21



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Fábio Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fabio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos realizados no curso do processo contra o agressor.

A proposição busca modificar o art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, com o objetivo de aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar no curso dos atos processuais.

Para tanto, o texto apresenta três artigos.

O primeiro dispõe sobre a finalidade do PL, que seria tornar mais efetivo o processo de notificação dos atos processuais à vítima de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, por sua vez, a matéria dá nova redação ao atual art. 21 da LMP para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo, a saber: o §1º dispõe que, em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas, a notificação deverá ser feita primeiro à mulher; o §2º condiciona a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e o § 3º repete o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor.

No art. 3º, o projeto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é comum o agressor ser liberado e a vítima saber disso apenas quando o encontra na rua, acrescentando que espera, com a medida que propõe, tornar a LMP mais eficaz.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria chega para revisão do Senado Federal e será analisada pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 2.206, de 2022, por este Colegiado.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, não há óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa, exceto por pequena imperfeição, que será corrigida em emenda de redação apresentada ao final, cuja finalidade é corrigir a numeração dos parágrafos apostos ao art. 21 da LMP.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de assegurar que a mulher seja informada pessoal e preferencialmente sobre todos os passos relacionados ao processo ao qual o agressor esteja submetido. Hoje, a mencionada lei já prevê a notificação, mas não estipula a maneira como será feita.

A proposição tem, portanto, o objetivo de garantir que a vida da mulher não esteja em risco por alguma falta de comunicação entre as instâncias judiciais encarregadas do processo e a ofendida, ou seus representantes, garantindo que ela terá ciência a respeito das mudanças processuais.

Além disso, a proposição determina que tais notificações devem sempre dar preferência à mulher, sem prejuízo da comunicação ao advogado constituído ou ao defensor público. Acrescenta, ainda, que eventuais alvarás de soltura em benefício do agressor preso, ou levantamento de medidas protetivas, somente serão efetivados após a entrega da notificação à mulher, exceto quando tal providência se mostrar comprovadamente impossível, conforme atestado por oficial de justiça, o que ensejará a notificação aos representantes legais antes da ofendida.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 3º o atual parágrafo único:

‘**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5195, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1942311&filename=PL-5195-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

X - atuar considerando as peculiaridades de populações com maior risco de depressão e suicídio, como as pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 741/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1613/2023



* C D 2 3 7 9 8 0 2 3 3 7 0 0 *

LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.195, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, tem como finalidade alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por ela instituída, passe a considerar as peculiaridades de populações com maior risco de sofrer com depressão e suicídio, tais como as pessoas com deficiência. Determina, ainda, que os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população comuniquem essas ocorrências imediatamente à autoridade sanitária competente. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora, ao justificar a iniciativa, argumenta que grande parte das pessoas que tentaram o suicídio apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno mental, de modo que essas condições devem ser consideradas na Política Nacional de que tratamos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste Colegiado para opinar sobre a proteção às pessoas com deficiência, já o inciso VII do mesmo dispositivo dispõe que cabe a essa comissão manifestar-se sobre a proteção à infância e à juventude, sendo estes dois dos grupos mais vulneráveis psicossocialmente, nos quais a ocorrência de suicídios tem aumentado de modo alarmante nos últimos anos.

O projeto mostra-se necessário e oportuno. Estudos nacionais e internacionais indicam que pessoas com deficiência estão expostas a riscos significativamente mais altos de sofrimento psíquico, automutilação e suicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), fatores como isolamento social, discriminação, falta de acesso adequado à educação e saúde, e exposição recorrente a situações de violência — inclusive institucional — contribuem para o agravamento de quadros depressivos e ansiosos entre esse público.

No Brasil, dados do Ministério da Saúde revelam que a taxa de suicídio tem aumentado de forma preocupante em todas as faixas etárias, com destaque para adolescentes e jovens adultos. O Boletim Epidemiológico de Vigilância de Violências Autoprovocadas (2023) aponta que, entre 2015 e 2022, o número de notificações de tentativas de suicídio entre pessoas com deficiência cresceu mais de 30%, sendo especialmente elevado entre pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

É importante ressaltar que a violência autoprovocada, incluindo a automutilação, não é apenas uma questão individual ou médica, mas também social e coletiva. Ela reflete, muitas vezes, o fracasso de políticas públicas em garantir suporte emocional, acolhimento, acessibilidade e inclusão. Ainda que o Brasil tenha avançado em marcos legais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a realidade vivida por essas pessoas é, em muitos casos, marcada por barreiras atitudinais, negligência institucional e falta de recursos.

Ao prever que as ações da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio considerem as peculiaridades de populações mais vulneráveis e consequentemente com maior risco de violência autoprovocada, incluindo as pessoas com deficiência, o projeto alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada com status de emenda

constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que impõe aos Estados-partes o dever de promover e proteger os direitos humanos de pessoas com deficiência, inclusive no tocante à saúde mental e à integridade física e emocional.

A obrigatoriedade de comunicação às autoridades sanitárias por parte dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência também contribui para aperfeiçoar o sistema de vigilância e resposta rápida, possibilitando intervenções precoces e articuladas.

Diante do exposto, considerando as estatísticas, os compromissos legais e a urgência de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, entendemos que a aprovação da matéria é oportuna e necessária.

Não obstante, alguns ajustes redacionais são necessários.

O primeiro é relativo à ementa, cuja redação pode dar a entender que as alterações seriam pertinentes somente às pessoas com deficiência, ao passo que a parte dispositiva cita esse grupo como exemplo de um segmento populacional com maior risco de sofrer com depressão e suicídio.

O segundo ajuste é justificado pela importância de caracterizar de modo mais preciso as necessidades, e não as peculiaridades, do conjunto das pessoas abrangidas pelo dispositivo, que são todas aquelas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da

Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

EMENDA Nº –CDH (de redação)

Dê-se ao inciso X que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a seguinte redação:

“X – considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1773, DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A PNCSCA rege-se pelos seguintes princípios:

I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou crônico aos cuidados instituídos pelo poder público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana, rural, ribeirinha, indígena ou quilombola;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – descentralização política-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

V – participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade;

VI – primazia da responsabilidade do poder público na oferta e condução das medidas preconizadas pela PNCSCA.

Art. 3º A PNCSCA tem por objetivos:

I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo poder público dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III – a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da PNCSCA aqueles constantes no art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º A PNCSCA adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocional, informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre criança e adolescentes;



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III – garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A gestão das ações e estratégias da PNCSCA se dará de forma descentralizada e participativa, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da gestão compartilhada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), do cofinanciamento e da cooperação técnica entre entes federativos para que, de maneira articulada e sistematizada, atuem na implementação desta Lei;

II – integração das redes pública e privada de educação básica na oferta de ações concernentes aos objetivos desta Lei, com a finalidade de alcançar o público-alvo;

III – respeito às diversidades regionais, culturais, de povos e comunidades tradicionais, estaduais e municipais;

IV – articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 6º A coordenação nacional da PNCSCA poderá adotar as seguintes medidas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – propor e discutir com os entes subnacionais o orçamento anual necessário para financiar as ações específicas a serem desenvolvidas, visando a alcançar as finalidades desta Lei;

II – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

III – organizar, anualmente, encontro nacional dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – sanar possíveis dificuldades na implantação desta Lei pelos entes subnacionais cogestores da Política;

V – desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso III deste artigo.

Art. 7º Entre as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão desenvolver, incluem-se:

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

II – a criação de mecanismos de monitoramento capazes de identificar e acompanhar estudantes em situação de grave sofrimento psíquico;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança e educação, preservado o sigilo dos indivíduos e de suas famílias;

IV – o reforço da estrutura dos CRAS, CREAS, CAPS e CAPSi para que possam atuar de maneira minuciosa no acompanhamento e atendimento de crianças e adolescentes que estejam passando por grave sofrimento psíquico.

Art. 8º O poder público dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 9º As disposições da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, aplicam-se a esta Lei no que lhe forem compatíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se inspira em minuta de proposição elaborada pelo estudante Vítor Cardoso Alves, representante de Sergipe no Programa Parlamento Jovem Brasileiro de 2019, promovido pela Câmara dos Deputados. Assumindo a voz de muitos adolescentes como ele, Vítor, então aluno do Centro de Excelência Professor Hamilton Alves Rocha, da cidade de São Cristóvão, manifesta profunda preocupação com o escasso debate nos espaços públicos da sociedade acerca do suicídio entre crianças e adolescentes.

Conforme o estudante aponta, é preciso romper o silêncio e discutir a questão do suicídio, da depressão e, por conseguinte, do sofrimento psíquico que acomete crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório lançado em 2017, a depressão atinge 5,8% da população brasileira, ao passo que distúrbios relacionados à ansiedade afetam 9,3% das pessoas que vivem no Brasil. O suicídio, ainda conforme levantamento da Organização divulgado em 2014, é a segunda causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos.

O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde divulgado em setembro de 2019, por sua vez, mostra que, no período de 2011 a 2017, foram registrados 80.352 óbitos por suicídio na população a partir de 10 anos, dos quais 21.790 (27,3%) ocorreram na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo 17.221 (79,0%) no sexo masculino e 4.567 (21,0%) no feminino.

É de se esperar que esses números aumentem ainda mais velozmente, levando-se em conta as consequências da pandemia de covid-19 sobre a saúde mental das populações.

Importante dizer que o suicídio pode ser prevenido. Trata-se de realidade preocupante, que tem suas causas em uma complexa rede de fatores, e que dispensa, portanto, generalizações a respeito dos seus fatores de risco. Sabe-se, entretanto, que abordar o tema de maneira responsável e serena, afastada de estigmas, contribui para a sua prevenção.

Nesse sentido, apresentamos este projeto, cuja intenção é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes. Por meio da cooperação entre as partes envolvidas, será possível alcançar uma abordagem mais eficaz para o enfrentamento dessa difícil questão.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que este projeto de Lei teve a importante colaboração do Laboratório de Produção Legislativa (LPL), Projeto de Extensão vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, localizado em Belo Horizonte/MG, e coordenado pelo Prof. Dr. Gustavo Hermont Corrêa; além da participação de organizações dedicadas às causas



SF/22688.87442-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da saúde infantojuvenil e prevenção da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22688.87442-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>
- art3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.773, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Trata-se de proposição que dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Essa Política é constituída de conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e de adolescentes.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Na sequência, em seu art. 2º, traz seis princípios daquela Política, como a atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes.

Já o art. 3º traz objetivos da Política, incluindo a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, a prevenção e o monitoramento do suicídio, assim como a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas na proposta lei.

Em seguida, o art. 4º do PL ocupa-se de listar mecanismos de atuação, a saber: abertura de canais de comunicação que ofereçam assistência e informações às crianças e adolescentes, bem como que recebam avisos de alerta sobre situações de risco; inserção da “semana do diálogo” no calendário da educação básica; e, por fim, a garantia e o fortalecimento de centros diversos de oferta de assistência social.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as seguintes diretrizes: gestão compartilhada, integração das redes pública e privada de educação básica e respeito às diversidades, assim como articulação com o Programa Saúde na Escola.

O art. 6º trata das medidas de competência da coordenação nacional do Programa, enquanto o art. 7º aborda as ações específicas para a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes que poderão ser desenvolvidas pelos entes federados.

Os artigos finais do PL determinam a ampla divulgação da Lei, a aplicação conjunta da Lei nº 13.819, de 2019, e a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria revela ter se inspirado em minuta elaborada no Programa Parlamento Jovem Brasileiro, promovida pela Câmara dos Deputados, por entender ser necessário romper o silêncio e discutir a questão do suicídio. Aponta que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o suicídio foi em 2014 a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos. Conclui que é de se supor que tais números aumentem, em que pese o suicídio poder ser prevenido. A intenção do projeto, relata, é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes.

Após apreciação desta CDH, o PL será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, mostra-se plenamente regimental a análise do PL em apreço pela CDH.

Poucas situações podem se revelar mais trágicas que a do suicídio de pessoa na flor da idade. A natureza segue seu curso esperado quando o jovem sucede ao idoso na pirâmide etária. Se ocorre o contrário, há algo de profundamente errado na sociedade, algo capaz de levar à interrupção precoce da vida de quem deveria estar apenas começando a descobrir o mundo.

Segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, com dados até 2021, a taxa de suicídios cresceu 49% entre jovens de 15 a 19 anos entre 2016 e 2021, chegando a 6,6 óbitos por 100 mil habitantes. Já entre aqueles de 10 a 14 anos, embora a taxa seja menor (1,33 por 100 mil habitantes), a alta foi igualmente preocupante (45%). É inadmissível que a morte autoinfligida seja uma das principais causas de morte entre jovens.

O mundo tecnológico atual mostra-se particularmente preocupante para a saúde mental de nossos jovens. Um tipo de perigo é a constante comparação com exemplos de jovens aparentemente bem-sucedidos e a ansiedade daí resultante. Outro perigo se apresenta no medo de serem excluídos caso não participem de desafios coletivos que envolvam infligir lesões a si mesmos. Todos esses fatores, associados à insegurança e ao desconhecimento habituais na juventude, criam situação calamitosa.

Já no século XIX, o sociólogo Émile Durkheim asseverou que o suicídio é sempre um fato social. E, neste começo de século XXI altamente tecnológico, somos obrigados a render-nos à sua longa conclusão. Em outras palavras, faz-se necessário que o poder público aja para evitar que contínuas tragédias inumanas se abatam sobre milhares de famílias brasileiras.

Dessa maneira, é plenamente justificado que a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes previna e monitore o suicídio de crianças e adolescentes, assim como crie indicadores. E igualmente necessários são os propostos canais de comunicação e criação de semana do

diálogo. Ora, nossos jovens precisam ter com quem se abrir e precisam ouvir sobre os riscos da solidão, da ansiedade e da depressão.

Não obstante o inquestionável mérito da proposição, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento, como passamos a expor.

Inicialmente, propomos a inclusão do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente — instituições essenciais na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente — para que atuem, juntamente com os demais atores previstos na matéria, na formulação, revisão e controle da Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Além disso, incluímos, como ações a serem adotadas pelos entes federados, a garantia de formação continuada e capacitação para os profissionais que atuam nesses conselhos e, ainda, o incentivo para que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente participem do compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos competentes.

Prosseguindo com nossa exposição, parece-nos necessário que a referida Política se ocupe, igualmente, de incentivar a realização de pesquisas que estudem e permitam compreender o fenômeno das lesões autoinfligidas e dos suicídios de crianças e de adolescentes. Além disso, parece-nos evidente que não se pode atentar apenas para o momento anterior ao suicídio, devendo-se, também, ter atenção para a consequência do suicídio. Isto é, a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes deve também se ocupar de oferecer cuidados de posvenção, dando apoio à família da criança ou do adolescente que se suicidou, como também deve dar suporte à criança e ao adolescente que sobreviveu a uma tentativa de suicídio.

A nosso ver, configura grave lacuna legal dispor sobre uma Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes sem incluir a previsão de pesquisas científicas que permitam compreender o fenômeno, assim como sem prever apoio após a concretização ou a mera tentativa de suicídio. Considerando que uma Política Nacional deve se mostrar holística e integral, oferecemos emenda para sanar essa lacuna.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de dispositivo para prever que as ações previstas no PL nº 1.773, de 2022, deverão adotar estratégias culturalmente adequadas às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, como os povos indígenas e quilombolas. Isso porque a proporção de suicídios entre indígenas é 2,7 vezes maior do que na população

geral, sendo que 64% dos casos ocorreram entre indivíduos com menos de 24 anos. É estarrecedor, mas, segundo informa a Fiocruz, a faixa etária dos 10 aos 24 anos registrou os maiores números de suicídio em todos os anos observados.

Como conclusão, é com muito gosto que encaminharemos voto pela aprovação do projeto em tela. Registramos nossos votos de felicitação ao Senador Alessandro Vieira, autor da proposta, e aos coparticipantes de sua elaboração: Laboratório de Produção Legislativa, vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, bem como organizações dedicadas à saúde infantojuvenil e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º, inciso V, do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – assegurar a participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, bem como a atuação do Conselho Tutelar e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na formulação, revisão e controle da PNCSCA, em todas as instâncias, de modo a integrar o poder público e a sociedade.

.....”

EMENDA Nº -CDH

Acrescentem-se os seguintes incisos III e IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, renumerando-se como inciso V seu atual inciso III:

“**Art. 3º**

.....

III – o incentivo a pesquisas relacionadas à autolesão e ao suicídio de crianças e de adolescentes;

IV – a oferta de cuidados específicos para o sobrevivente da tentativa de suicídio e de cuidados de posvenção voltados aos enlutados pelo suicídio de criança ou de adolescente.

.....”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 7º, incisos I e III, do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I – o incentivo à formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação, assistência social, das Polícias Civil e Militar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar, dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento do suicídio e das lesões autoprovocadas;

.....

III – o fomento ao compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos de saúde, assistência social, segurança, educação, o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, preservado o sigilo das informações pessoais dos indivíduos e de suas famílias.

.....”

EMENDA Nº - DH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, o seguinte art. 8º, renumerando-se o atual art. 8º como art. 9º e, em sequência, os demais artigos:

“**Art. 8º** As ações previstas nesta Lei adotarão estratégias culturalmente adequadas às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, incluindo, entre outros, os povos

indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a participação de suas organizações ou instâncias representativas na concepção, implementação, monitoramento e avaliação dessas estratégias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, à semana do diálogo prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei, respeitada a autonomia cultural, os modos de vida e os conhecimentos tradicionais de cada comunidade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.422/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 3112/2023 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3112, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2289685&filename=PL-3112-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 16.

§ 1º A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

§ 2º A audiência de retratação somente será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e a





retratação deverá ser devidamente registrada nos autos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art16



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º no art. 16 da Lei Maria da Penha. O § 1º estabelece que a audiência prevista no *caput* do art. 16 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. O § 2º, por sua vez, determina que a audiência de retratação apenas será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e impõe que a retratação seja devidamente registrada nos autos.

A lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que a proposição visa adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à *decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.167, que estabeleceu que a referida audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente deve ser designada mediante manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No que tange ao mérito, o objeto da proposição é bastante pertinente, pois busca trazer mais efetividade ao microsistema jurídico voltado à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de aprimoramento na regulamentação da audiência de retratação (art. 16 da Lei Maria da Penha).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.267, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei Maria da Penha, para reconhecer que apenas a ofendida pode requerer a designação de audiência para renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. O STF entendeu serem inconstitucionais a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

designação, de ofício, da audiência, assim como a tese de que o não comparecimento da ofendida à audiência implicaria retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

Nas palavras do Ministro Relator Edson Fachin,

qualquer outra finalidade, ou qualquer estereótipo criado pelo Poder Judiciário para imaginar que a audiência é obrigatória viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência. A garantia da liberdade só é assegurada se for a mulher quem exclusivamente solicita a audiência. Determinar o comparecimento é, portanto, violar a intenção da vítima; é, em síntese, discriminá-la.

Ocorre que esse entendimento acerca da audiência de retratação ainda não está expresso na Lei Maria da Penha, o que ocasiona insegurança jurídica e, adicionalmente, põe em risco os direitos da mulher que sofreu violência doméstica e familiar, agravando vulnerabilidade já existente.

A audiência de retratação, que foi originalmente criada pelo legislador para evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em razão de ameaças ou pressões externas, corre o risco de ser desvirtuada. De fato, a audiência de retratação tem sido por vezes utilizada para confirmar a representação da ofendida, e não sua retratação, o que *i)* não se compatibiliza com a proteção da mulher visada pela Constituição Federal e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; *ii)* cria condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha; e *iii)* permite a revitimização da mulher e a continuidade do ciclo da violência sofrida.

Diante desse preocupante cenário, a proposição é louvável, pois visa prever expressamente no art. 16 da Lei Maria da Penha interpretação que a Suprema Corte já decidiu que lhe é cabível, garantindo observância ao texto constitucional e às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Adicionalmente, importa dizer que, em março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia exarado entendimento, em sede do Tema Repetitivo nº 1.167, no mesmo sentido daquele adotado pelo STF acerca da audiência de retratação.

Assim, entendemos que a proposição – que vai ao encontro do já decidido pelo STF e STJ – merece acolhida, a fim de que não restem dúvidas de que a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem a função estrita de permitir que a vítima possa livremente expressar sua vontade acerca da retratação, **se assim o quiser**, não cabendo ao juiz designar a audiência de ofício, se a própria ofendida não a requereu.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2023

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238541&filename=PL-754-2023



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.

Art. 2º A alínea e do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, reservados sessenta minutos ininterruptos, dos quais vinte e cinco minutos serão destinados ao Poder Executivo, cinco minutos ao Poder Judiciário, dez minutos ao Senado Federal e vinte minutos à Câmara dos Deputados, nestes

reservado um minuto para divulgação de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

.....”(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 754, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

2392040

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- art38_cpt_ali5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 754, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 754, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil.*

O PL é composto por dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para incluir a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa “A Voz do Brasil”.



SENADO FEDERAL

O art. 2º modifica especificamente a alínea "e" do *caput* do art. 38 da referida lei, acrescentando a obrigação de reservar um minuto, dentro dos sessenta minutos do programa oficial de informações dos Poderes da República, para divulgação de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

A proposição mantém inalterada a distribuição atual do tempo entre os Poderes (vinte e cinco minutos ao Poder Executivo, cinco minutos ao Poder Judiciário, dez minutos ao Senado Federal e vinte minutos à Câmara dos Deputados), apenas determinando que seja reservado um minuto, dentro desses tempos já estabelecidos, para a finalidade específica proposta.

Na justificção, a autora apresenta dados sobre violência contra a mulher no Brasil e destaca o alcance nacional do programa "A Voz do Brasil" como meio eficaz para divulgar os canais de atendimento, especialmente em áreas remotas com menor acesso a outros meios de comunicação.

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CDH e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção dos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

No mérito, defendemos a aprovação do Projeto de Lei nº 754 de 2023.

A inserção de informações sobre canais de atendimento no programa "A Voz do Brasil" é importante, porque contribui para



SENADO FEDERAL

disseminar informação sobre as redes de proteção institucionais, o que fortalece, simultaneamente, a conscientização social e o acesso efetivo aos mecanismos de denúncia e de apoio às mulheres em situação de violência.

É adequada a escolha do programa "A Voz do Brasil" como veículo dessa política pública, em razão da sua extraordinária capilaridade territorial. Esse programa, criado em 1935 e considerado o mais antigo do País ainda em funcionamento, representa o meio de comunicação oficial com maior penetração em áreas remotas e em comunidades vulneráveis. Além disso, sua transmissão diária, de segunda a sexta-feira, garante a repetição das informações, aspecto fundamental para a fixação do conhecimento sobre os serviços disponíveis na população-alvo.

Por sua vez, o aumento dos atendimentos nos últimos anos da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 demonstra a crescente demanda social por informações sobre canais de denúncia e a necessidade de diversificar os meios de divulgação desses serviços essenciais. Inclusive, essa possibilidade de divulgação está expressamente prevista no art. 4º do Decreto nº 7.393 de 2010, o qual estabelece o seguinte: "o número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicações, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros".

A medida proposta transcende seu objetivo imediato de informar sobre canais de atendimento. A veiculação periódica dessas informações contribuirá para a conscientização coletiva sobre a inaceitabilidade da violência contra as mulheres e sobre a existência de mecanismos institucionais especializados para seu enfrentamento. Aproximadamente trinta e sete por cento das denúncias ao Ligue 180 são realizadas por terceiros, evidência empírica que demonstra a importância do conhecimento difundido na comunidade sobre os recursos de proteção disponíveis.

Concluimos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2023. Essa iniciativa legislativa representa não apenas uma medida prática de divulgação de informações de utilidade pública, mas um



SENADO FEDERAL

importante símbolo do compromisso institucional do Estado brasileiro com a erradicação da violência contra a mulher e a construção de uma sociedade mais igualitária.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 754, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1977, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 334, 694 e 695 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.

.....

§ 4º

I -

.....

III - nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento dela;

.....” (NR)

“Art. 694.

§ 1º

§ 2º Nas ações em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento dela, não serão instaurados procedimentos de solução consensual da controvérsia e os que já estiverem em andamento serão imediatamente encerrados, independentemente da existência ou não de procedimento ou de processo em curso na seara criminal.” (NR)



“Art. 695.

.....

§ 5º Apresentado o requerimento previsto no § 2º do art. 694, não será designada a audiência prevista no *caput* e passarão a incidir as normas do procedimento comum, observado o art. 335.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, este importante marco jurídico prevê, entre os deveres assumidos pelos Estados Partes, a obrigação de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, incluindo, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos (art. 7º, f).

A aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) representou um grande avanço no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente com a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, que possuem competência especializada para lidar com esses casos.

As medidas protetivas de urgência passaram a ser o maior instrumento de proteção das mulheres vítimas de violência, com a possibilidade de afastamento célere do agressor do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, ou até mesmo a possibilidade de prisão preventiva nos casos mais graves ou de descumprimento das medidas anteriormente definidas.

No entanto, os problemas de violência doméstica muitas vezes estão imbricados com questões de direito de família, que precisam ser resolvidas definitivamente para que se possa encerrar o ciclo de violência. O divórcio, a divisão dos bens do casal, o estabelecimento do regime de guarda dos filhos e a definição de pensão alimentícia são algumas das ações que as mulheres devem enfrentar para a dissolução do vínculo familiar.



A Lei nº 13.498, de 2019, trouxe a possibilidade de a mulher propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDF), ao lado dos procedimentos de medidas protetivas. Contudo, mesmo que o divórcio ou a dissolução da união estável possam ser propostos perante os JEVDF, a Lei ressalva que as questões relacionadas à partilha dos bens ficam excluídas da competência do Juizado, ou seja, devem ser mantidas como competência das varas de família.

Ao ingressar com a ação perante a vara de família, a mulher se depara com um sistema que não se comunica com o JEVDF e que não possui um procedimento diferenciado, capaz de promover o acolhimento e a proteção necessários para os casos de violência doméstica.

Com efeito, o modelo previsto no Código de Processo Civil para as ações de família prevê a aplicação de todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, com designação obrigatória de audiência de mediação e conciliação, que pode ser dividida em quantas sessões forem necessárias para viabilizar o acordo entre as partes.

Na prática, a mulher que já conta com uma medida protetiva de não aproximação, por exemplo, pode se ver obrigada a dividir o mesmo ambiente da sala de espera ou da audiência com o agressor no fórum. Estaria essa mulher, em condições de ameaça, disposta a se sentar frente a frente com o agressor para iniciar um processo de mediação familiar? Quem protegeria essa mulher ao sair da audiência juntamente com o agressor?

Segundo Natália Regina Parizotto¹, a tentativa de mediação nesses casos acaba por colocar ambas as partes em uma posição de igualdade presumida e implica a dissolução da figura de vítima e réu. A mediação, dessa forma, “reprivatiza” a violência doméstica, devolvendo o conflito ao âmbito familiar e ao diálogo, “onde deveria ser solucionado”.

O resultado, muitas vezes, é o aumento do caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado frente à situação de violência, caracterizado por idas e vindas sem encontrar soluções, o que gera

¹ **PARIZOTTO, Natália Regina.** Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 01-abr-2025.

desgaste emocional e cruel processo de revitimização, ligado à chamada violência institucional, como explica Sarah Batista dos Santos Pereira²:

A imposição da realização de audiência de conciliação em relacionamentos marcados pela violência doméstica desconsidera todo sofrimento, violência e crueldade a que a mulher foi submetida. Tal aproximação facilita a perpetuação do ciclo da violência doméstica, além de expor a mulher a novos riscos. Portanto, pode-se inferir que a revitimização, como segunda experiência de violência, também ocorre nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência.

O presente projeto busca, assim, garantir à mulher o direito de escolher se deseja ou não ser submetida a procedimentos de mediação ou conciliação nas ações de família propostas em contextos de violência doméstica e familiar. Caso a mulher decida que a solução consensual não é cabível, a requerimento dela, **não** será designada audiência de mediação e conciliação, ou, caso já esteja em curso um procedimento de mediação, este será imediatamente encerrado.

Para isso, basta que haja a alegação de violência doméstica no processo em questão, não sendo necessário que a mulher tenha previamente recorrido ou que tenha que recorrer às vias de responsabilização criminal. O peso de sua palavra e sua vontade devem ser suficientes para afastar as tentativas de conciliação ou mediação, de modo que o processo siga seu curso para a análise do caso pelo magistrado.

Entendemos que a proposta representará um importante aprimoramento nas ações de família que tenham como parte mulheres vítimas de violência, em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que exige procedimentos jurídicos justos, eficazes e diferenciados para esses casos, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

² PEREIRA, Sarah Batista Santos. Direito das famílias: a facultatividade da audiência de conciliação em ações com causa de pedir baseadas em violência doméstica. *Revista de Direito Magis*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 08-31, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6929074. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/16>. Acesso em: 01-abr-2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996 - DEC-1973-1996-08-01 - 1973/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1996;1973>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art334
 - art694
 - art695
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13498
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13498>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.977, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH o Projeto de Lei (PL) nº 1.977, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima.

A proposição legislativa visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de assegurar, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

Para tanto, o Art. 1º do PL propõe modificações nos Arts. 334, 694 e 695 do Código de Processo Civil. No Art. 334, é proposto o acréscimo do inciso III ao seu § 4º, estabelecendo que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada em ações de



SENADO FEDERAL

família que contenham alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante requerimento desta.

Adicionalmente, o Art. 694 receberá o § 2º, que prevê a não instauração de procedimentos de solução consensual da controvérsia, e o imediato encerramento daqueles que já estiverem em andamento, em ações com alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento da ofendida, independentemente da existência ou não de procedimento ou processo em curso na esfera criminal.

Por fim, o Art. 695 terá o acréscimo do § 5º, determinando que, uma vez apresentado o requerimento previsto no novo § 2º do Art. 694, a audiência de conciliação e mediação não será designada, e as normas do procedimento comum passarão a incidir, observando-se o Art. 335, que trata do direito do réu à contestação. O Art. 2º do PL estabelece que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora destaca que os problemas de violência doméstica frequentemente se entrelaçam com questões de direito de família. A Senadora Jussara Lima ressalta que, embora o divórcio ou a dissolução da união estável possam ser propostos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei ressalva que as questões relacionadas à partilha dos bens ficam excluídas da competência desse Juizado, mantendo-as sob a alçada das varas de família. Tal situação expõe a mulher a um sistema que carece de comunicação com o Juizado especializado e que não oferece um procedimento diferenciado, desconsiderando o sofrimento imposto à vítima e culminando em sua revitimização.

Após a apreciação por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, emitir parecer sobre matérias atinentes aos direitos da mulher. Desta forma, o exame do presente Projeto de Lei encontra-se plenamente em consonância com as competências regimentais.

Não foram identificados óbices de natureza legal, jurídica ou constitucional ao Projeto de Lei. Ao contrário, a proposição se revela meritória. A experiência adquirida na gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos permite inferir a imperiosa necessidade de se instituir dispositivos legais mais benéficos e garantistas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a atuação do legislador deve ser pautada pela premissa de evitar que a mulher seja exposta a situações que possam gerar sua revitimização. Tal princípio corrobora a justificação apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O atual panorama do ordenamento jurídico brasileiro permite que a mulher, mesmo tendo formalizado sua situação de violência doméstica e familiar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja compelida a seguir ritos ordinários e tradicionais na Justiça da Família, implicando na desnecessária e potencialmente danosa submissão ao reencontro com seu agressor. Tal inconsistência legal configura uma lacuna que abre precedente para a manifestação de novas situações de violência em detrimento da mulher. Destarte, é fundamental assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito de não ser submetida a um reencontro com seu agressor, especialmente quando tal imposição é consequência de uma determinação legal irrefletida.



SENADO FEDERAL

A doutrina especializada se alinha a este entendimento. Conforme exposto na Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Carlos Ferraz e Eduardo Cambi:

"A audiência de conciliação ou de mediação não deve ser realizada contra a vontade da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois forçá-la a comparecer a tal audiência pode configurar indevida violência processual e injusta revitimização." — Ferraz & Cambi (2024)¹

Essa perspectiva é corroborada por organismos internacionais. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que preza pelo cumprimento adequado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da qual o Brasil é Estado-parte, em sua Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, recomenda às partes da Convenção que "assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas."²

Pode-se concluir, portanto, que o Projeto de Lei em questão promove uma inovação substancial no ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo bom direito e observando os princípios do bom senso, as melhores práticas doutrinárias e as orientações internacionais de direitos humanos que o Estado brasileiro tem o dever de seguir.

¹ FERREZ, Carlos Eduardo Leite; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *A não obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, quando houver expresso desinteresse da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

² Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº33 – Acesso das mulheres à justiça*, parágrafo 33(E) Reparações, disponibilizada em 03 de agosto de 2015. Documento completo: CEDAW/C/GC/33.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamos em favor da **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.977, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater “Violência contra jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública visa debater a “Violência contra jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil” e foi solicitada pela Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ.

Episódios de violência contra jornalistas fazem parte do recente relatório apresentado pela FENAJ, cujo período é de 2018 até 2024.

O número de episódios de violência, como ameaças, intimidações, hostilizações, agressões físicas, etc., contra jornalistas, foi o mais alto em 2021, atingindo 430 casos.

Segundo o relatório, entre os tipos mais recorrentes de violência em 2024, o “assédio judicial” se destacou com uma das práticas mais graves, ou seja, 15,97% envolveram o uso da justiça como intimidação e censura. Mas, nesse último ano da análise, no total dos casos, houve uma redução de 20,44%, registrando 144 casos de violência contra jornalistas.



Como fundamento da relevância e da urgência da Audiência Pública, faz-se necessário informar alguns percentuais levantados pela FENAJ sobre a “violência contra jornalistas e ataques à liberdade de imprensa no Brasil no período 2018-2024:

Agressão física: 20,83%

Assédio Judicial: 15,97%

Ameaça/Ataque Verbal Presencial: 10,42%

Ameaça/Ataque Virtual: 8,33%

Censura: 7,64%

Ataque Misógino: 4,86%

Tentativa de Homicídio/Ameaça de Morte: 4,17%

Violência contra Sindicatos: 2,78%

Racismo: 1,39%

Outros tipos de agressões, não menos importantes e sim muito preocupantes, serão apresentados e debatidos durante a Audiência.

Os convidados serão informados posteriormente.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

